



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência Cível nº 0080013-86.2012.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Suscitante : Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Suscitado : Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Promovente : Sebastiana Virgínio de Carvalho

Advogado : Hilton Hril Martins Maia - OAB/PB nº 13.442

Promovido : Banco BMG S/A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGA A CAUTELAR COM O JUÍZO DA PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

- Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa.

- Versando os autos de medida cautelar de exibição de documentos, a qual detém caráter de satisfatividade e autonomia, não há como provocar a prevenção e/ou

conexão com futura ação ajuizada contendo as mesmas partes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar competente o juízo suscitante.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pelo **Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital**, fls. 85/85V, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da **Ação de Obrigação de Fazer** promovida por **Sebastiana Virgínio de Carvalho** em face do Banco **BMG S/A**, por entender que a redistribuição do processo para a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital deu-se em razão do juízo da ação cautelar preparatória para a ação principal respectiva, cuja parte dispositiva foi consignada nos seguintes termos:

Em face da decisão de fls. 83, resta evidenciado o conflito negativo de competência, na forma do art. 66, II, do CPC/2015, pelo que **suscito o incidente de conflito de competência**, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado, fls. 93/94, argumentando, em síntese, que a ação cautelar foi julgada em 10/12/2012, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 12/09/2013, “motivo pelo qual não mais se podia aplicar a regra da reunião dos processos”, razão pela foi declarada a incompetência desse Juízo para processar o presente feito, com a consequente determinação de sua redistribuição para a 15ª Vara Cível.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por

seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital**, ao fundamento de que os autos foram remetidos para a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, em razão da prevenção do Juízo da ação cautelar preparatória para a ação principal respectiva, fl. 85.

Compulsando o caderno processual, extrai-se que **Sebastiana Virgínio de Carvalho** ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer** em face do Banco **BMG S/A**. O feito fora distribuído originariamente para a 15ª Vara Cível da Comarca da Capital. Ocorre que, em audiência, o Juiz acolheu a alegação de “conexão entre este processo e a Ação Cautelar de Exibição de Documentos” suscitada pelo banco promovido, fl. 76, e determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, o qual, ao analisar o caso em testilha, fl. 83, determinou a redistribuição do processo de volta para o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos termos do § 1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, por entender que não há reunião de processos, haja vista a ação de exibição já ter sido julgada no dia 10 de dezembro de 2012.

Desse modo, a controvérsia reside na existência de prevenção do juízo que julga a medida cautelar de exibição de documentos com o da ação de obrigação de fazer.

Com efeito, assiste razão o Juízo suscitante.

É que, em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos de ação de cunho satisfativo e autônomo, como é justamente o caso dos autos, na qual se resume na mera apresentação dos contratos perseguidos, inexistente

instrumentalidade hábil a provocar prevenção e/ou conexão com a predita Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Inclusive, em que pese o art. 806, do Código de Processo Civil de 1973, dispor sobre a necessidade de propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar, esta regra não se aplica às medidas cautelares de exibição de documentos, em virtude da aludida natureza satisfativa.

Nessa linha, corroborando com o posicionamento do Juiz de Direito suscitado, entendo afastada qualquer prevenção, porquanto, repise-se, a ação cautelar de exibição de documentos, proposta sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, apresenta caráter satisfativo, que se exaure independentemente do ajuizamento da ação principal, não vinculando o respectivo órgão julgador.

Sobre o tema, calha transcrever o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES. INDICAÇÃO. INÉPCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. AÇÃO PRINCIPAL. INDICAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que a petição inicial indicou suficientemente os documentos que o autor pretende sejam exibidos, possibilitando sua exata identificação, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. **"Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória**, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, **a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de**

documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar **tem caráter satisfativo**, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". (REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1418187/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) – destaquei.

Em situações análogas, os nossos tribunais pátrios vêm decidindo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Anterior ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos. Inexistência de prevenção. Natureza satisfativa da cautelar. Conflito negativo de competência conhecido e provido. (TJPR; ConCompCv 0981104-9; Londrina; Décima Quarta Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Celso Jair Mainardi; DJPR 05/03/2013; Pág. 142) - destaquei.

E,

INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA. CAUSA ORIGINÁRIA DERIVADA DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA. O art. 79, caput, do Regimento Interno do TJMG estabelece a

prevenção do órgão fracionário ao qual foi distribuído o primeiro recurso não somente no caso de conexão entre os feitos originários, mas, também, em outras hipóteses, como a de que a causa originária seja "derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica" discutidos na causa originária do primeiro recurso. Necessidade de se averiguar qual o magistrado que, por primeiro, se pronunciou em uma dos recursos das causas derivadas da mesma relação jurídica. Conflito não acolhido. V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ JULGADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA Súmula Nº 235 DO STJ. 1. **Ainda que ajuizada e despachada primeiramente a ação cautelar de exibição de documentos, se já julgada, inexistente conexão com ação revisional de contrato bancário, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. 2. Conflito de competência acolhido para declarar competente o Eminent Des. Suscitado.** (TJMG; CONF 1.0707.11.015951-4/002; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 27/01/2014; DJEMG 07/02/2014) - negritei.

Não diverge,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREVENÇÃO. **Tratando-se de medida cautelar satisfativa, que se exaure independentemente do ajuizamento da ação principal, resta afastada a prevenção do juízo pela análise anterior da cautelar exhibitória.** CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
(Conflito de Competência Nº 70058084773, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 24/02/2014) – negritei.

Nesse caminhar, entendo pelo conhecimento e acolhimento do conflito de competência, declarando competente o Juízo suscitante para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que, como já repisado alhures, a cautelar de exibição de documento não tem o condão de provocar prevenção e/ou conexão na vara para qual foi distribuída.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** para declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação, a **15ª Vara Cível da Comarca da Capital**, ora suscitante.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator